



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000276-63.2022.8.26.0383/50000, da Comarca de Nhandeara, em que é embargante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, são embargados NEUSA DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), CRISTIANE MATIAS DE OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), MARCELO DANIEL FAVERO (JUSTIÇA GRATUITA), CLODOALDO JOSE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), JENIFER CARLA DA SILVA DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA) e WALTER DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000276-63.2022.8.26.0383/50000

**Embargante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano
do Estado de São Paulo - CDHU**

Embargados: Cristiane Matias de Oliveira Silva e outros

Comarca: Nhandeara - Vara única

Magistrado de origem: Armando Gossn Costantini

Voto nº 10805

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREPARO RECOLHIDO A MENOR. EMBARGOS PREJUDICADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo ré contra despacho que determinavam a regularização do preparo recolhido a menor, com prazo de 5 dias para complementação, sob pena de deserção. A ré busca o acolhimento dos embargos para sanar alegado dependência de contradição, liberando como correto o valor já recolhido de R\$3.467,30.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no despacho que determinou a complementação do preparo, considerando os montantes já recolhidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há contradição no despacho, pois o preparo deve ser recolhido sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento jurisprudencial majoritário.

4. A recorrente já recolheu a diferença das custas, conforme guia juntada aos autos, tornando a polêmica prejudicada ante a perda do objeto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: “1. O preparo deve ser recolhido sobre o valor atualizado da causa. 2. A perda do objeto dos embargos de declaração ocorre quando a questão controvertida é resolvida antes do julgamento.”

Dispositivos legais e jurisprudência relevantes citados:
CPC, art. 1.007, § 2º; 932. RSTJ 95/122.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré contra o despacho de **fl. 912** que determinou a regularização do preparo recolhido a menor, nos seguintes termos:

Vistos. O preparo não está regular, conforme se verifica da certidão (fl. 910). Portanto, nos termos do art.1007, § 2º ,do CPC, concedo prazo de 5 dias para que seja complementado o preparo, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Intime-se.

Pugna pelo acolhimento a fim de que seja sanado o vício de contradição, reconhecendo como correto o montante já recolhido de R\$3.467,30.

Decide-se.

2. Não há contradição no despacho. O preparo deve ser recolhido sobre o valor atualizado da causa, consoante entendimento jurisprudencial majoritário (RSTJ **95/122**).

Verifica-se que a recorrente já recolheu a diferença das custas conforme a guia juntada à fl. 05.

À vista disso, a controvérsia posta nos presentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração está prejudicada ante a perda do objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto, **julgam-se prejudicados** os embargos de declaração.

Fernando Marcondes
Relator